



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 35.670/2021.
Ref.: Tomada de Preço n. 02/2021. Contratação de empresa especializada visando à modernização, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças dos elevadores dos edifícios deste Regional.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* Desprovisamento. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Adjudicação do objeto à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* Homologação do certame.

Senhor Diretor-Geral,

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria GP n. 187/2021 (doc. n. 31019-2021-47) submete à douta apreciação superior o *decisum* que, julgando improcedente o Recurso Administrativo hierárquico interposto por *TK Elevadores Brasil Ltda.*, manteve a decisão que declarou vencedora a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, nos termos do art. 38, VIII da Lei n. 8.666/1993.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, com homologação do certame e adjudicação do objeto licitado, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

Conforme se extrai da Ata da 2ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 2/2021, a Comissão Permanente de Licitação, após examinar os envelopes que continham a proposta comercial das empresas habilitadas, declarou vencedora do certame a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* “por ter apresentado proposta e documentos de habilitação em conformidade com o edital, e também por ter apresentado a proposta com o menor valor” (doc. n. 35670-2021-64).

Inconformada, a empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* interpôs Recurso Administrativo hierárquico aduzindo, em síntese, que a proposta da supracitada empresa “não atendeu todas as exigências técnicas do Edital” (doc. n. 35670-2021-65).

A empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* apresentou contrarrazões e documentos pertinentes, requerendo a “*manutenção da Atlas Schindler como VENCEDORA e a inabilitação da TK Elevadores do certame, por falta de atendimento ao Edital*” (doc. n. 35670-2021-67/70).

É o que cabia relatar.

1.2. Admissibilidade.

Conforme se extrai da Ata da 2ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 2/2021, ocorrida em 11/02/2022, todos os presentes, incluindo a Recorrente, saíram intimados de que a contagem do prazo recursal teria início no dia 15/02/2022 e término no dia 21/02/2022, na forma do art. 109, §1º da Lei n. 8.666/93. E também tiveram ciência de que prazo para apresentação de contrarrazões teria início em 22/02/2022 e término em 03/03/2022, em razão do feriado de carnaval (doc. n. 35670-2021-64).

Destarte, considerando que o Recurso Administrativo da empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* fora interposto eletronicamente no dia 18/02/2022 (doc. n. 35670-2021-65), tem-se que a insurgência é tempestiva e desafia conhecimento.

De igual modo, há que se reconhecer a tempestividade das contrarrazões, eis que apresentadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* em 03/03/2022 (doc. n. 35670-2021-66).

1.3. Mérito.

Em suas razões recursais, a empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* destaca que a licitante *Elevadores Atlas Schindler* “*não atendeu todas as exigências técnicas do Edital, o que motiva a interposição do presente recurso.*”

De início, alega que, “*analisando detidamente os encartes apresentados junto com a proposta de preço pela empresa declarada vencedora, é possível concluir que a mesma não contempla todos os itens exigidos no Edital do certame, pois no subitem 2.1 do Anexo 1 do Edital, consta que 'a empresa CONTRATADA se responsabilizará por realizar toda a infraestrutura prevista na modernização dos elevadores, inclusive civil, mecânica e elétrica, etc.'*”

Nada obstante, segundo assevera, a empresa declarada vencedora “*não assume em sua proposta a responsabilidade por realizar tais serviços, motivo pelo qual, conseguiu ofertar proposta de valor inferior. Porém, claramente sem suportar todos os custos relacionados aos serviços exigidos no Edital do certame.*”

E, que, “*na proposta de prestação de serviços apresentada pela empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. ela deixa claro que toda a adequação civil e elétrica para receber os elevadores novos serão de responsabilidade da Contratante, o que contraria a exigência editalícia.*”

Ademais, afirma que o Anexo I - Escopo das Especificações Técnicas da Modernização, anexo do Edital, exige:

9. Detalhamento da Modernização

(...)

9.1 CABINA

a. Painel de operação da cabina "Botoeira da Cabina"

(...)

Requisitos mínimo para os botões:

-Tipo Micromovimento e Antivandalismo

j. Piso em granito: Fornecimento e instalação, para cada elevador, de piso em placas de granito. O piso deve ser instalado no mesmo nível da soleira de cabina (sem rampa de acesso). As placas devem ser de espessura reduzida de 1 a 1,4 cm, de modo a não sobrecarregar a máquina de tração dos elevadores. Os padrões de granito a ser utilizados deverão ser aprovados previamente pelo TRT3, respeitando-se as exigências de acessibilidade quanto à cor contrastante. **p. Correções da cabina:** Fornecimento e instalação de componentes novos - Para os elevadores 1, 2 e 3 - Rolos novos.

No particular, assegura a licitante que, ao analisar os encartes enviados com a proposta de preço da empresa declarada vencedora, é possível verificar que "no painel de operação da cabina não há botão com a funcionalidade de antivandalismo, não há menção de instalação de placas de granito no piso e correções novas na cabine dos elevadores sociais", pelo que, ao seu sentir, "os serviços de modernização oferecidos pela empresa declarada vencedora não englobam todas as exigências feitas no Edital".

Ainda, aduz que as especificações técnicas dos serviços de modernização ofertados pela empresa declarada vencedora não abarcam a exigência feita no subitem 9.7 (Controle de Tráfego e Gestão), no sentido de que "deve ser instalado o software para o sistema de controle dos elevadores, compatibilizando os elevadores modernizados de acordo com as configurações requeridas no item 3 deste anexo."

Nesse sentido, sustenta restar evidente que "a proposta apresentada pela empresa declarada classificada e vencedora do certame não incluiu todas as exigências técnicas feitas no Edital para a prestação dos serviços, motivo pelo qual a mesma deverá ser desclassificada".

Além disso, de acordo com a recorrente, "caso o órgão licitante mantenha a contratação com a empresa declarada vencedora não estará só infringindo aos princípios da vinculação do Edital, da isonomia e da legalidade, o que já seria grave, mas pior do que isso, estará se prejudicando com a contratação, pois a empresa declarada vencedora do certame não irá ofertar todas as funcionalidades de botões exigidos no painel da cabina, não instalará o software para o sistema de controle dos elevadores, compatibilizando os elevadores modernizados de acordo com as configurações requeridas e não irá se responsabilizar por realizar toda a infraestrutura prevista na modernização dos elevadores, inclusive civil, mecânica e elétrica, etc., pelo contrário, impõe estes serviços ao órgão" (destaques originais).

A empresa ainda traz à tona as disposições contidas no Edital, asseverando que:

Neste sentido, o subitem 8.3 do Edital desta licitação dispõe o seguinte:

*8.3 Serão desclassificadas as propostas que contenham cotação de objeto diverso do requerido nesta licitação, **que sejam omissas ou que apresentem irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento.***

Além disso, no item 10.8 do Edital também consta, que:

10.8 Serão desclassificadas as propostas:

10.8.1 Que não estiverem de acordo com as condições previstas neste edital;

[...]

Desta forma, resta claro que a Administração não pode classificar e declarar vencedora uma empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Assim, propugna que seja revisto o julgamento e reformada a decisão proferida "*com o deferimento do presente recurso para o fim de desclassificar a empresa declarada vencedora, a Elevadores Atlas Schindler, vez que a proposta da mesma não contempla todos os serviços e requisitos técnicos exigidos no Edital e necessários para execução completa dos serviços de modernização licitados*".

Lado outro, em suas contrarrazões, a empresa *Elevadores Atlas Schindler* se compromete em atender TODO O ESCOPO do edital e afastas os argumentos da recorrente por entender que os mesmos são meramente protelatórios e sem qualquer amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário (doc. n. 35670-2021-67).

Examino.

De início, insta frisar que, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput* da Lei n. 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto: o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital pode ser motivo inclusive para o Judiciário interferir (mediante ação movida

pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório. Sobre o tema, veja-se:

Ementa: Direito administrativo – Licitação – Edital como instrumento vinculatório das partes – Alteração com descumprimento da lei – Segurança concedida.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...] (STJ, MS n. 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 01.06.1998).

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Nessa toada, tem-se que o instrumento convocatório da Tomada de Preços em epígrafe assim estabeleceu:

8. DO ENVELOPE “PROPOSTA COMERCIAL”

8.1. A proposta comercial, apresentada no envelope nº 2, emitida por computador ou datilografada, redigida em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada, como também rubricadas todas as suas folhas pelo licitante ou seu representante, deverá conter:

8.1.1. As especificações do objeto de forma clara e precisa, observadas as especificações constantes do Projeto Básico;

8.1.2. Valores unitários e totais, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando os quantitativos constantes do Projeto Básico;

8.1.2.1. No preço cotado deverão estar incluídos todos os custos decorrentes da execução contratual, tais como, despesas com impostos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III deste Edital;

8.1.3. A proposta deverá estar acompanhada dos documentos indicados nos itens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico (Anexo II deste Edital).

8.2. É de inteira responsabilidade dos licitantes o conhecimento das características do objeto da licitação, cabendo-lhes observar as especificações, de forma a serem atendidas integralmente.

8.3. Serão desclassificadas as propostas que contenham cotação de objeto diverso do requerido nesta licitação, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento.

8.4. A validade da proposta será de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data prevista para a entrega dos envelopes. As propostas que omitirem o prazo de validade serão consideradas válidas pelo período acima indicado.

[...]

11. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

11.1. Será declarado vencedor do procedimento licitatório o licitante mais bem classificado, contanto que devidamente habilitado, que o objeto cotado atenda às especificações exigidas e que o preço ofertado seja inferior ao limite de admissibilidade.

11.2. O objeto da licitação será adjudicado pela autoridade competente, ao licitante declarado vencedor, pela Comissão Permanente de Licitação, após a regular decisão dos recursos apresentados.

11.2.1. A adjudicação do objeto será pelo valor total lote.

11.3. Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Anexo II do Edital - Projeto Básico

3. COMPOSIÇÃO DO VALOR GLOBAL

3.1. Para composição do valor global a ser proposto, deverão ser considerados todos os custos inerentes ao fornecimento de equipamentos e componentes e suas respectivas instalações, desinstalações e descartes de peças substituídas e dos itens inservíveis, assistência técnica e todos os custos necessários para executar os serviços tais como: tributos, encargos sócias, fretes, seguros, hospedagens, alimentação, bem como, quaisquer outros custos que incidam sobre o pleno fornecimento do objeto, sem ônus adicional para o TRT3.

[...]

20. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

20.1. A Proposta deverá ser apresentada conforme modelo apresentado no Anexo III desta especificação. Os valores apresentados pelos licitantes não poderão ser superiores à estimativa deste Regional.

20.2. Apesar de o contrato ser estabelecido em 36(trinta e seis) meses, foram previstas apenas 33(trinta e três) parcelas correspondentes aos serviços de assistência técnica, manutenções preventivas e corretivas. Foram desconsiderados 3(três) meses de pagamento dos serviços atinentes à manutenção de cada equipamento, estimando-se o tempo no qual os elevadores ficarão parados para intervenção da modernização. A previsão poderá ser corrigida, caso a paralisação dos elevadores seja por período inferior ao estimado.

20.3. Deverá apresentar declaração, datada e assinada pelo responsável legal da empresa, que durante a execução dos serviços usará tão somente peças e componentes novos, originais ou de outros fabricantes consolidados no mercado, com garantia e seguirá rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT, às orientações do fabricante dos equipamentos e as legislações pertinentes e aplicáveis.

20.4. Deverão ser encaminhados os encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização, contendo a

descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados.

[...]

9. DETALHAMENTO DA MODERNIZAÇÃO

A CONTRATADA deverá atender a todas as exigências contidas nas normas NBR NM 207:1999, NBR NM 313:2007 e NBR 9050:2015, ainda que as exigências não estejam especificadas neste projeto básico.

9.1. CABINA

a. Painel de operação da cabina “Botoeira de Cabina”

[...]

Fornecimento e instalação, para cada elevador, de painel de operação tipo “totem” fabricado em aço inoxidável escovado, com classificação AISI, contendo botões de comando para cada um dos andares e também:

- Botão “ABRIR PORTA”;
- Botão “FECHAR PORTA”;
- Botão “Alarme”;
- Botão de comunicador “Viva Voz” (comunicação com a portaria e com a casa de máquinas);
- Chave “LIGA/ DESLIGA”;
- Chave de serviço independente.

Requisitos mínimos para os botões:

- Tipo Micromovimento e Antivandalismo;
- Salientes em relação ao painel da botoeira, em cor contrastante e acompanhados de sinalização em Braille;
- Emissores de sinal audível quando pressionados, mesmo que a chamada já tenha sido registrada;
- Cor amarela para o botão de alarme;
- Botão do pavimento principal destacado para indicar o andar de saída (botão com maior relevo e em cor preferencialmente verde, conforme norma NM 313:2007).

Nota: As exigências não se limitam aos pontos abordados acima, devendo também atender a todas as disposições da norma NM 313:2007 (#5.4.2 e tabela 2), com vistas a adequação dos elevadores a requisitos de acessibilidade.

(Grifamos)

E, ao encontro das disposições editalícias acima transcritas, em resposta ao recurso interposto, a CPL trouxe à tona manifestação da Área Técnica no sentido de que (doc. n. 35670-2021-71):

No projeto básico, em seu item 20.4, é solicitado que as licitantes apresentem uma descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados. Sendo assim, com base no encarte e a descrição básica dos equipamentos não é possível afirmar que determinada licitante deixará de fornecer determinado serviço, apenas pelo fato de o serviço e/ou componente não estar listado na descrição básica.

Representantes de ambas as licitantes, TK Elevadores Brasil Ltda e Elevadores Atlas Schindler Ltda, realizaram a cotação para o serviço a ser contratado nesse certame e, para tal, realizaram vistoria e

todos os levantamentos em campo, sendo que as cotações, apresentadas pelas licitantes e que balizaram a formação de preço para licitação, contemplaram todos os serviços especificados, incluindo-se todos aqueles de adequação civil, elétrica, mecânica, etc. dos elevadores. Dessa forma, não cabe alegar que a licitante apresentou valor inferior por não ter previsto os serviços de adequação de pisos, marcos de porta, assentamento de portas, divisórias de caixas, Software de controle de tráfego, etc.

A Elevadores Atlas Schindler Ltda reitera, em suas contrarrrazões, que o valor total da modernização, contempla todo o escopo proposto no Edital e Projeto básico, com destaques para aqueles itens apontados pela recorrente que são o software para gestão de trafego, obras civis, botão de botoeira, correções e rolos guias novos.

A alegação da Recorrente de que a empresa declarada vencedora do certame não irá ofertar todas as funcionalidades de botões exigidos no painel da cabina, não instalará o software para o sistema de controle dos elevadores e não se responsabilizará por toda a infraestrutura prevista na modernização dos elevadores, inclusive civil, mecânica e elétrica, etc., impondo-os ao órgão contratante mediante graves prejuízos, deve ser rechaçada.

Desta forma, a área técnica deste Regional, propõe o Indeferimento do pedido, da recorrente, de desclassificação da empresa declarada vencedora.

(Grifamos)

E apontou a CPL que, "conforme muito bem pontuado pela área técnica, não houve, no edital, sobretudo em razão da complexidade do serviço a ser executado, a exigência de apresentação de proposta detalhada do objeto, mas tão somente do modelo resumido constante do Anexo III, acompanhado dos encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização, contendo a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados" (doc. n. 35670-2021-72).

*Ainda sob a ótica da CPL, com o que aquiesce este Órgão Jurídico, "a simples ausência, na proposta do detalhamento de todos os itens a serem fornecidos, não nos permite inferir que os mesmos não estão incluídos no preço final ofertado e que não serão efetivamente entregues, haja vista ter sido exigida, repita-se, tão somente a apresentação da linha do produto, com uma descrição **básica** dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados".*

A CPL consignou, ademais, que o corpo da proposta apresentada pela licitante vencedora traz a observação de que *"estão inclusos nos valores propostos todas as condições para a execução do objeto"*, o que conduz ao entendimento de que a empresa vencedora levou em consideração os custos advindos de todos os componentes e serviços exigidos no edital.

Lado outro, a Comissão frisa que, em suas contrarrrazões, a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* reitera que *"se comprometeu em*

atender *TUDO O ESCOPO do edital*”, pelo que não há que se falar na desclassificação da proposta vencedora, como pretende a recorrente.

Com efeito, o instrumento convocatório é claro ao prever que “8.1.2.1. *no preço cotado deverão estar incluídos todos os custos decorrentes da execução contratual, tais como, despesas com impostos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III deste Edital*” e que “20.4. *Deverão ser encaminhados os encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização, contendo a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados*” (Grifamos)

E é certo que consta da proposta da empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* que “*estão inclusos nos valores propostos todas as condições para execução do objeto*”, tendo a empresa declarado ter ciência e concordar com todas as condições contidas no edital e anexos (doc. n. 35670-2021-60).

Nessa toada, esta Assessoria reputa, ao encontro do entendimento externado pela CPL, que o recurso não merece prosperar.

Ora, à vista da disposição contida no referido subitem 20.4, em que se consignou a exigência de descrição “*básica de comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados*”, não seria cogitável exigir da licitante a descrição pormenorizada dos referidos itens nos encartes.

E é bem de ver, na esteira da observação levada a efeito pela CPL, que a empresa declarada vencedora consignou, no âmbito de contrarrazões, que (doc. n. 35670-2021-67):

[...] cabe a vencedora do certame aclarar que os referidos pisos das cabinas estão incluídos no valor da modernização, pois trata-se de um dos itens relacionados aos serviços, incluídos no cálculo total de formulação do preço apresentado no item “VALOR TOTAL DA MODERNIZAÇÃO (a+b) R\$1.550.000,00 – Um Milhão, quinhentos e cinquenta mil reais”. O que também está incluído no valor da modernização, o Software para gestão do tráfego, que atende todas as configurações referidas ao item 3 do anexo, do subitem 9.7 – CONTROLE DE TRÁFEGO E GESTÃO.

[...]

Reiteramos que a proposta, apresentada no momento da abertura dos envelopes, em seu subitem destinado à modernização, não há campo destinado exclusivamente aos valores de obra civil, mecânica e elétrica, o que OBRIGA A CONTRATADA a atender todo o escopo proposto pelo edital, referente a modernização dos 4 elevadores, pelo valor apresentado no item “VALOR TOTAL DA MODERNIZAÇÃO (a+b) R\$1.550.000,00 – Um Milhão, quinhentos e cinquenta mil reais”.

Ademais, a noção comumente empregada de que o ‘edital faz lei entre as partes’ numa licitação não significa que as regras dispostas no edital possam contrariar a lei ou serem prescritas de forma dissonante dos princípios

que norteiam o funcionamento da Administração Pública, dentre os quais se destaca a **razoabilidade**. O excesso de formalismo ou exagero contido nessa regra prejudica o interesse público.

Nesse sentido, não é razoável que uma proposta mais vantajosa, seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando a própria licitante ressalta que o valor proposto inclui todos os serviços especificados no Edital.

Senão vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto:

Licitação. Habilitação. Diligência. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 1.795/2015, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro.)

No caso, poder-se-ia interpretar, ainda, apenas como falha formal, ou seja, de mera forma, que não prejudica a essência, o conteúdo do ato, por isso, pode ser relevada.

Nesse tocante, interessante trazer à colação entendimento da 2ª Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. (...)
(STJ, RMS nº 15530/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003.)

Conclui-se, dessa maneira, que a Administração não poderá desconsiderar cláusulas do edital, ressaltando-se dessa regra as hipóteses que não afetem a formulação das propostas, tais como os casos de previsões com falhas formais ou excesso de formalismo.

De outro tanto, merece destaque a assertiva da CPL no sentido de que, por ocasião da apresentação de suas contrarrazões, a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, requereu a desclassificação da proposta apresentada pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* pelo fato de não ter citado “*em nenhum momento em sua proposta as atualizações exigidas no subitem 9.1 – CABINA, letra ‘u’*”, que se referem à previsão do acréscimo de uma parada/andar”.

Quanto ao ponto, ressalta que o pedido é intempestivo, porquanto o pleito deveria ter sido apresentado no âmbito das razões recursais, "dentro do prazo destacado para sua entrega (até 21/02/2022), oportunizando, assim, à outra licitante, que apresentasse sua defesa, por meio de contrarrazões".

No entanto, com arrimo no princípio da autotutela, a CPL analisou o pedido, entendendo, assim como a SEGPRES, pelo seu indeferimento, pelas mesmas razões que levaram o indeferimento do recurso apresentado pela TK Elevadores Brasil Ltda.

Nessa toada, reporta-se ao fato de o pedido de desclassificação da proposta da licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.* também assentar-se na ausência de detalhamento dos itens da proposta, nada obstante, também apresentada a observação de que "*estão inclusos nos valores propostos todas as condições para a execução do objeto*" (doc. n. 35670-2021-62).

Nesse sentido, ainda que não se tenha feito expressa menção à possibilidade de acréscimo de uma parada/andar, há de se entender que, ao compor o valor de sua proposta, a licitante considerou todos os custos advindos dos serviços previstos no edital, razão pela qual não há que se falar na desclassificação da proposta por ela apresentada.

Pois bem.

Isso registrado, pelos fundamentos expostos na decisão da CPL, portanto, fica evidente que a Insurgência sob exame, de fato, não merece guarida, restando incólume o art. 41, *caput* da Lei n. 8.666/93 e resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e demais normas que regem a modalidade em comento.

Diante disso, opina-se pelo desprovimento do Recurso.

1.4. Conclusão.

Diante de todo o explicitado, sugere-se que o Recurso apresentado pela licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.* seja conhecido e, no mérito, desprovido.

2. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993) e que foi exarado parecer jurídico concluindo que a proposição da Secretaria de Gestão Predial (SEGPRES) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (ressalvando-se, no entanto, a necessidade de ajustes na minuta do edital - art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993) (doc. n. 31019-2021-43), seguindo-se as manifestações desta Diretoria-Geral (doc. n. 31019-2021-44) e

a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993) (doc. n. 31019-2021-45).

Na sequência, o feito foi instruído, em suma, com os seguintes documentos:

(I) Mensagens eletrônicas atinentes à ciência de servidores deste Regional quanto à condição de fiscais da contratação em tela (doc. n. 31019-2021-46);

(II) Portaria GP n. 187/2021 relativa à designação de servidores para comporem a Comissão Permanente de Licitação (CPL) e Portaria GP n. 05/2020, de designação do Órgão Jurídico (doc. n. 31019-2021-47);

(III) Minuta do edital (doc. n. 31019-2021-48);

(IV) Minuta do edital aprovada pelo Órgão Jurídico (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/93) (doc. n. 31019-2021-50);

(V) Lista de verificação de autuação de edital (doc. n. 35670-2021-1);

(VI) Edital de Licitação (doc. n. 35670-2021-2);

(VII) Publicação dos avisos de licitação (em 24/11/2021), no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico deste Regional (arts. 21, I e III e 38, II, Lei n. 8.666/1993) (doc. n. 35670-2021-3);

(VIII) Impugnação ao edital levada a efeito pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 35670-2021-5);

(IX) Manifestação da SEGPRES a respeito da impugnação acima referida (doc. n. 35670-2021-6);

(X) Resposta da Comissão de Licitação à impugnação, concluindo que (doc. n. 35670-2021-7):

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Presidente da Comissão de Licitação receber e conhecer da impugnação oferecida por *TK Elevadores Brasil Ltda* e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, levando em consideração também os termos do parecer emitido pela unidade técnica, o qual adota em sua integralidade, fazendo parte deste *decisum*.

[...]

(XI) Documento afeto à publicidade da impugnação no sítio deste Regional, bem assim mensagem eletrônica encaminhando a resposta pertinente à empresa impugnante (doc. n. 35670-2021-8);

(XII) Impugnação ao edital apresentada pela empresa *Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-9/10) e instrumento de mandato (procuração) (doc. n. 35670-2021-11);

(XIII) Parecer jurídico acerca da impugnação mencionada (doc. n. 35670-2021-12);

(XIV) Resposta da Comissão de Licitação à impugnação apresentada, nos seguintes termos (doc. n. 35670-2021-13):

3. MÉRITO

3.1 Da Responsabilidade Civil da Contratada

A impugnante requer esclarecimento acerca da responsabilidade civil mencionada na letra w, do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Sétima da minuta contratual de prestação de serviços de modernização de elevadores, e na letra w, do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta da minuta contratual de prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva de elevadores, pugnando pela revisão da cláusula, caso o entendimento da Administração vá de encontro ao disposto no art. 70 da Lei 8.666/93, segundo o qual “*o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado*”.

[...]

A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Regional, ao analisar a questão, emitiu parecer, o qual se transcreve em seu inteiro teor:

[...]

Como se vê, a cláusula atacada não vai de encontro ao disposto no Regulamento de Licitações e Contratos desta Administração, qual seja, a Lei 8.666/93, não havendo se falar, portanto, em sua alteração ou revisão.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Presidente da Comissão de Licitação receber e conhecer da impugnação oferecida por *Elevadores Atlas Schindler Ltda.*, por tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, levando em consideração os termos do parecer emitido pela Assessoria de Licitações e Contratos, o qual adota em sua integralidade, fazendo parte deste *decisum*.

[...]

(XV) Documento relativo à publicidade da impugnação no sítio deste Regional e mensagem eletrônica encaminhando resposta à empresa impugnante (doc. n. 35670-2021-14);

(XVI) Lista de Presença - Sessão de 09/12/2021 (doc. n. 35670-2021-15);

(XVII) Credenciamento - *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-16);

(XVIII) Credenciamento *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 35670-2021-17/18);

(XIX) "Envelope Habilitação *Elevadores Atlas Schindler*" (doc. n. 35670-2021-19);

(XX) Documentos de Habilitação - *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-20/26);

(XXI) "Envelope Habilitação *TK Elevadores Brasil*" (doc. n. 35670-2021-27);

(XXII) Documentos de Habilitação *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 35670-2021-28/31);

(XXIII) Parecer Técnico da SEGPRES sobre a qualificação técnica das empresas (doc. n. 35670-2021-32);

(XXIV) Ata da Primeira Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 02/2021, consignando a inabilitação da empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 35670-2021-33);

(XXV) Recurso Administrativo apresentado pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 35670-2021-34);

(XXVI) Contrarrazões apresentadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-35);

(XXVII) Resposta da Comissão de Licitação ao Recurso interposto pela *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. 35670-2021-36);

(XXVIII) Declaração de Impedimento com o seguinte teor (doc. n. 35670-2021-37):

Cuida-se de Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *TK Elevadores Brasil Ltda.*, durante o processo licitatório - Tomada de Preços n. 2/2021, para contratação de empresa especializada visando à modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, para elevadores dos edifícios deste Regional (doc. n. 35670-2021-34).

Contudo, tendo em vista ter atuado na fase interna da licitação, atestado a conformidade do Edital de Licitação, enquanto Secretário de Licitações e Contratos na gestão 2020/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, declaro-me impedido para a prolação de parecer jurídico quanto à matéria, nos termos do art. 18 da Lei n. 9.784/1999

(XXIX) Parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo (doc. n. 35670-2021-38);

(XXX) Despacho da Diretoria-Geral encaminhando o feito à Presidência deste Regional (doc. n. 35670-2021-39) e *decisum* ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso interposto pela licitante *TK Elevadores Ltda.* (doc. n. 35670-2021-40);

(XXXI) Publicidade do resultado da fase de habilitação no Diário Oficial da União de 21/01/2022 e no sítio deste Regional (doc. n. 35670-2021-41);

(XXXII) Mensagem eletrônica por meio da qual a Secretaria de Licitações e Contratos comunicou aos licitantes a decisão sobre o julgamento do recurso e a data para a abertura dos envelopes (doc. n. 35670-2021-42);

(XXXIII) Mensagem eletrônica da SELC comunicando aos licitantes o adiamento da sessão de abertura de envelopes da Tomada de Preço TP 2/2021, anteriormente designada para o dia 03/2/2022, "*em razão do contágio de Covid da Presidente da CPL*" (doc. n. 35670-2021-48);

(XXXIV) "Ciência dos licitantes do adiamento da sessão para 11/2/22" (doc. n. 35670-2021-49);

(XXXV) Publicação do Aviso de Adiamento da Tomada de Preços n. 2/2021, no Diário Oficial da União de 02/02/2022, e no sítio deste Regional (doc. n. 35670-2021-50/51);

(XXXVI) Lista de Presença - Sessão de 11/02/2022 (doc. n. 35670-2021-52);

(XXXVII) "Envelope Proposta Elevadores Atlas Schindler" (doc. n. 35670-2021-53);

(XXXVIII) Proposta *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-54/60);

(XXXIX) "Envelope Proposta TK Elevadores Brasil" (doc. n. 35670-2021-61);

(XL) Proposta *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 35670-2021-62/63);

(XLI) Ata da Segunda Sessão - 11/02/2022, da qual se destaca o seguinte (doc. n. 35670-2021-64):

[...] Analisadas as propostas, constatou-se que ambas as empresas apresentaram a documentação exigida no edital, nos itens 20.3 e

20.4 do Projeto Básico. Pela análise dos catálogos/folders, o representante da unidade técnica concluiu que os equipamentos ofertados por ambas as licitantes atendem às especificações do edital. A proposta apresentada por TK Elevadores Brasil Ltda. está conforme. No que tange à proposta apresentada por Elevadores Atlas Schindler Ltda., verificou-se que possui vícios sanáveis, consubstanciados em erros de cálculos.

[...]

Assim a primeira classificada, Elevadores Atlas Schindler Ltda. foi declarada vencedora do certame, por ter apresentado proposta e documentos de habilitação em conformidade com o edital, e também por ter apresentado a proposta com o menor valor.

[...]

(XLII) Recurso Administrativo interposto pela *TK Elevadores Brasil Ltda.* (doc. n. 35670-2021-65);

(XLIII) Contrarrazões apresentadas pela empresa *Atlas Schindler Ltda.* (doc. n. 35670-2021-66/68);

(XLIV) Parecer Técnico da SEGPRES (CI n. SEGPRES/49/2022 - doc. n. 35670-2021-71);

(XLV) Resposta ao Recurso Administrativo pela Comissão de Licitação e proposição “*para a adjudicação do objeto do à empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda e a homologação do certame pela autoridade competente, por regulares os atos praticados, nos moldes do art. 43, VI, da Lei 8.666/93, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC para publicação da adjudicação e homologação no Diário Oficial da União, e demais providências que forem cabíveis*”. (doc. n. 35670-2021-72).

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”. É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, "*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*"

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

Destarte, no caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação e adjudicação pela digna autoridade competente (art. 43, VI, Lei n. 8.666/1993).

Para tanto, extrai-se da Ata da 2ª Sessão de Licitação referente à Tomada de Preços n. 2/2021 que a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* apresentou documentos de habilitação e proposta em conformidade com o edital no importe de R\$1.636.393,52 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo esse montante inferior ao estimado pela Administração (doc. n. 35670-2021-2).

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de:

a) **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.*

b) **adjudicar** o objeto licitado à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* pelo valor de R\$1.636.393,52 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos);

c) **homologar** a Tomada de Preços n. 2/2021;

e) **autorizar** a Diretoria de Orçamento e Finanças e empenhar a despesa;

f) **encaminhar** os autos à SELC para publicação do ato no Diário Oficial da União e demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI);

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

Bruna Oliveira Viana

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos, em substituição
Portaria TRT/GP n. 5/2022



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 35.670/2021.
Ref.: Tomada de Preço n. 02/2021. Contratação de empresa especializada visando à modernização, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças dos elevadores dos edifícios deste Regional.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* Desprovisamento. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Adjudicação do objeto à empresa *Elevadores Atlas Shindler Ltda.* Homologação do certame. **Encaminhamento ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

a) a **ratificação** da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e negou provimento ao Recurso interposto pela licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.*

b) **adjudicação** do objeto licitado à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* pelo valor de R\$1.636.393,52 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos);

c) a **homologação** da Tomada de Preços n. 2/2021;

e) a **autorização** para a Diretoria de Orçamento e Finanças empenhar a despesa;

f) o **encaminhamento** dos autos à SELC para publicação do ato no Diário Oficial da União e demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI);

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ATHAYDE
VALADARES
VIEGAS:30831992

Assinado de forma digital por CARLOS ATHAYDE
VALADARES VIEGAS:30831992
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal Regional do Trabalho da 3 Regiao - TRT3, ou=Servidor, cn=CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS:30831992
Dados: 2022.03.25 09:40:45 -03'00'

Carlos Athayde Valadares Viegas
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

e-PAD: 35.670/2021.
Ref.: Tomada de Preço n. 02/2021. Contratação de empresa especializada visando à modernização, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças dos elevadores dos edifícios deste Regional.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda.* Desprovisamento. Ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação. Adjudicação do objeto à empresa *Elevadores Atlas Shindler Ltda.* Homologação do certame. **Decisão.**

Visto.

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *TK Elevadores Brasil Ltda.*

Homologo a Tomada de Preços n. 2/2021 e **adjudico** o objeto à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* pelo valor de R\$1.636.393,52 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

Autorizo a Diretoria de Orçamento e Finanças a empenhar a despesa.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para publicação do ato no Diário Oficial da União e demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ANTONIO
MOHALLEM:3083595

Assinado de forma digital por RICARDO
ANTONIO MOHALLEM:3083595
Dados: 2022.03.28 19:24:49 -03'00'

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEN

Desembargador Presidente

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região